



EST. DE S. PAULO

Câmara Municipal de São Carlos

Forma 073
Proc. 24493

SANCIONO E PROMULGO
A PRESENTE LEI.
em 12/07/93

LEI Nº. 10.655.....
de 12 de Julho de 1993

STRENS MASSOCCO RUBINHO
Prefeito Municipal

Institui neste Município a "FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE SÃO CARLOS.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a Fundação Pró-Memória de São Carlos - FPMSC -, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada ao Departamento de Educação e Cultura do Município de São Carlos, a qual se regerá por esta Lei e por Estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2o. - A Fundação, com sede e foro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, gozará de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3o. - A Fundação, com tempo de duração indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e do respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único - O Município de São Carlos será representado no ato da instituição da



Câmara Municipal de São Carlos

Folia n.º 074
Rev. de 23/11/23

-2-

Fundação pelo Diretor do Departamento Jurídico da Prefeitura.

Artigo 4o. - A Fundação terá por finalidade:

I - arrolar, inventariar, preservar e difundir a documentação do Poder Público de São Carlos, conforme estatui a legislação municipal pertinente;

II - formar, habilitar, treinar e desenvolver recursos humanos entre os quadros funcionais da Câmara Municipal, no sentido de organizar os arquivos correntes, intermediários e permanentes, bem como o setor de informação, pesquisa e difusão;

III - dar suporte informacional e de pesquisa à Câmara Municipal;

IV - difundir os trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, utilizando-se de diferentes meios de comunicação, em particular com a edição dos anais da Câmara;

V - arrolar, inventariar, preservar e difundir, em colaboração com outros Órgãos dos Poderes Públicos e da iniciativa privada, o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquivístico, paisagístico e ambiental de São Carlos;

VI - desenvolver uma política de estímulo à criação literária e artística, em estreita cooperação com os demais Órgãos do Poder Público e de entidades civis, em particular às obras impressas e sistemas de bibliotecas;



EST. DE S. PAULO

Câmara Municipal de São Carlos

0457
27/92

-3-

VII - exercer o papel de fiscalizadora do patrimônio histórico, artístico, cultural arquivístico, paisagístico e ambiental de São Carlos;

VIII - promover levantamentos sistemáticos de dados sobre o Município de São Carlos e de sua região;

IX - promover estudos e pesquisas de interesse dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como da comunidade, em cooperação com outros Órgãos do Poder Público e da sociedade civil;

X - treinar, formar, habilitar e desenvolver recursos humanos, em estreita colaboração com outros setores do Poder Público e da sociedade civil, na área de sua abrangência e atuação;

XI - difundir os trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, seus próprios trabalhos e de terceiros, como forma de ampliar as oportunidades de acesso às informações por parte da sociedade civil; e

XII - promover quinquenalmente o censo sobre o Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquivístico, Paisagístico e Ambiental de São Carlos, em colaboração com os demais Órgãos dos Poderes Públicos, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Artigo 5o. - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas doações, auxílios e subvenções que venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios e quaisquer outras entidades públicas ou privadas do País ou do Exterior;



Câmara Municipal de São Carlos

-4-

II - Pelo valor do crédito adicional, no montante de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), previsto no artigo 15 desta Lei, para o exercício de 1.993;

III - pela dotação consignada anualmente no orçamento da Prefeitura Municipal de São Carlos;

IV - por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios;

V - pelos bens e direitos que, no ato constitutivo, forem doados por outras entidades ou pessoas interessadas em seus objetivos;

VI - pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários;

VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de pesquisas, edições, direitos autoriais e prestação de serviços.

Parágrafo primeiro - Os bens e direitos da Fundação Pró-Memória de São Carlos serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

Parágrafo segundo - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa; a alienação de quaisquer outros de seus bens far-se-á conforme as normas estatutárias;

Parágrafo terceiro - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação;



Câmara Municipal de São Carlos

Folha n.º 077
Proc. nº 234/90

-5-

Parágrafo quarto - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Município de São Carlos.

Parágrafo quinto - No ato constitutivo da Fundação o instituidor poderá relacionar bens e direitos a serem cedidos temporariamente, sem qualquer ônus e pelo prazo que for estabelecido no referido ato.

Artigo 6o. - É concedida à Fundação isenção de todos os tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre seus bens ou serviços.

Artigo 7o. - Constituem rendas da Fundação:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Prefeitura Municipal de São Carlos;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, Estados ou Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III - as doações, patrocínios, investimentos ou auxílios que venham a receber;

IV - as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, cessão de direitos ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pela Prefeitura Municipal de São Carlos deverão ser compatíveis com a plena



SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Carlos

-6-

manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados.

Artigo 8o. - A Fundação terá como órgão superior consultivo e de fiscalização, o Conselho de Curadores, e como Órgão superior de execução, a Diretoria.

Artigo 9o. - O Conselho de Curadores será composto de 12 (doze) membros, que não serão remunerados, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, indicados pela Presidência da Câmara Municipal de São Carlos, "ad referendum" do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo primeiro - A indicação de membro do Conselho de Curadores será acompanhada do nome do respectivo suplente.

Parágrafo segundo - A composição do Conselho de Curadores será renovada periodicamente, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, pela metade de seus membros. Para tanto, na primeira reunião após a instalação do Conselho, far-se-á, por sorteio, a designação dos conselheiros com mandato de 2 (dois) e 4 (quatro) anos.

Parágrafo terceiro - O Conselho de Curadores exercerá as atribuições que lhe sejam fixadas pelos Estatutos.

Parágrafo quarto - O Conselho de Curadores reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo quinto - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco)



Câmara Municipal de São Carlos

-7-

alternadas, por ano, importará em perda do mandato de Conselheiro.

Parágrafo sexto - O Conselho de Curadores deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos.

Artigo 10 - A Diretoria, Órgão superior de execução, será composta pelos seguintes membros:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretor Vice-Presidente;
- III - Diretor Técnico-

Administrativo;

- IV - Diretor Financeiro.

Parágrafo primeiro - O cargo de Diretor-Presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, será provido mediante indicação da Presidência da Câmara Municipal, "ad referendum" do Chefe do Poder Executivo, devendo a escolha recair em pessoa de notório saber e reputação profissional na área objeto da instituição.

Parágrafo segundo - Os demais cargos da Diretoria serão providos por livre escolha do Diretor-Presidente, nos termos estabelecidos nos Estatutos.

Artigo 11 - As funções dos Diretores serão fixadas pelos Estatutos, obedecendo-se os seguintes princípios:

- I - direção superior, de cunho administrativo e científico, pelo Diretor-Presidente;



Câmara Municipal de São Carlos

-8-

II - possibilidade de delegação parcial dos poderes do Diretor-Presidente aos demais Diretores;

III - escolha dos demais Diretores pelo Diretor-Presidente;

IV - fixação da remuneração do Diretor-Presidente pelo Conselho de Curadores, "ad referendum" do Chefe do Poder Executivo;

V - fixação da remuneração dos demais Diretores pelo Conselho de Curadores, a partir de proposta do Diretor Presidente, "ad referendum" do Chefe do Poder Executivo;

VI - participação do Diretor-Presidente nas reuniões do Conselho de Curadores, com direito à voz e sem direito a voto.

Artigo 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Parágrafo primeiro - Poderão ser colocados à disposição da Fundação servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos ou empregos.

Parágrafo segundo - Os servidores públicos colocados à disposição da Fundação, sem prejuízo de vencimentos, poderão perceber gratificações fixadas pelo Conselho de Curadores em quadro próprio.

Artigo 13 - Os Estatutos e o Regimento Interno da Fundação estabelecerão a restante estrutura administrativa.



EST. DE S. PAULO

Câmara Municipal de São Carlos

0817
Proc. nº 234/93

-9-

Artigo 14 - Enquanto não forem nomeados os demais Diretores, o Diretor-Presidente exercerá todas as atribuições a eles conferidas pelos Estatutos.

Artigo 15 - para o atendimento ao disposto no inciso II, do artigo 5o., desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar à dotação do orçamento de códigos local 0202.03; categoria econômica 3231; funcional-programática 08482562.012 - Subvenções sociais, no valor de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), a ser coberto com os recursos de que trata o artigo 43, da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 05 de julho de 1993

Dorival Antonio Mazola Penteado
PRESIDENTE

Lucás Perroni Junior

1º SECRETARIO